



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA ADPF Nº 887/DF, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF 887

NPU: 0062443-63.2021.1.00.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE

**INTERESSADOS: MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E
MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

REF: PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, autarquia territorial estadual e **AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CPRH**, agência estadual com natureza autárquica especial, todos qualificados como pessoas jurídicas de direito público e integrantes da estrutura administrativa do Estado de Pernambuco, representadas em Juízo pela Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, consoante disposições do art. 132 da Constituição Federal, art. 72 da Constituição do Estado de Pernambuco e disposições da Lei Complementar nº 02/1990, ora representadas pelos Procuradores que subscrevem esta manifestação, vêm, com fulcro nos arts. 138 e 1.038, I do CPC c/c o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 c/c os arts. 21, XVIII e 131, § 3º do Regimento Interno do STF, **REQUERER** o seu ingresso na qualidade de ***AMICI CURIE*** nos autos da ADPF em epígrafe, o que fazem com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental requerida pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE em face de atos praticados por agentes da administração pública federal, no que diz respeito à realização da 17ª Rodada de Licitações de Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural conforme autorização



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

concedida por meio das Resoluções CNPE nº 10/18 e nº 24/19 (alterada pela Resolução CNPE nº 11/2020), atos da lavra do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, aprovados pelo Sr. Presidente da República, bem assim cancelados pelo Ministério de Minas e Energia e Ministério do Meio Ambiente.

O fundamento da arguição se baseia, conforme manifestação do Autor, em *gravíssimas constatações de ordem socioambiental e econômico-políticas*, decorrente do fato de que, no que interesse aos ora Requerentes, uma das áreas licitadas é a Bacia de Potiguar (RN e CE), que tem proximidade com o Arquipélago de Fernando de Noronha, cujo território pertence ao Estado de Pernambuco (daí a legitimidade do próprio Distrito Estadual de Fernando de Noronha, o qual detém natureza jurídica de autarquia territorial integrante da Administração do Estado de Pernambuco), e que se constitui em Unidade de Conservação Estadual (além de Federal), sob fiscalização ambiental da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH (o que justifica a legitimidade desta última).

Na verdade, conforme destaca a Nota Técnica em anexo, elaborada por técnicos da CPRH:

“(...) o Arquipélago de Fernando de Noronha, dono de beleza paisagística única e possuidor de um meio ambiente propício para a reprodução de diversas espécies da fauna e flora marinha e terrestre, foi agraciado com a criação de duas Unidades de Conservação em seu território.

Sendo uma de Uso Sustentável, a Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, e outra de Proteção Integral, o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, atingindo assim a totalidade de proteção ambiental em sua área. Isso para permitir uma conservação do ambiente ali existente possibilitando atividades de turismo sem prejudicar o principal atrativo do local que são sua fauna e flora.

Desde então, o conjunto de ilhas (Fernando de Noronha, Rata, Rasa, Do Meio e Lucena), rochedos e lajedos, vêm sendo reconhecido por sua pura beleza paisagística. Chegando a ser considerada, em 2001, Sítio do Patrimônio Mundial Natural pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).”



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ora, consoante as razões contidas na petição inicial da ADPF em comento, há relevantes pontos que indicam haver grave risco ao meio ambiente, sendo destacado pelo Autor da Arguição, por exemplo, que os atos normativos que autorizaram a realização dos leilões: “(...) *expõem o meio ambiente a severos riscos de danos com proporções catastróficas a fim de privilegiar a exploração de combustíveis fósseis os atos indicados violam frontalmente o preceito fundamental do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente.*”

No caso, uma das áreas que pode vir a ser direta e gravemente afetada é justamente o ecossistema do Arquipélago de Fernando de Noronha, reconhecido como uma das mais importantes áreas de proteção da fauna marinha do Brasil, além de um dos principais destinos turísticos do Estado de Pernambuco e do próprio país, que se encontra ameaçado em decorrência da realização dos leilões questionados, os quais, acaso levados à efeito, sem a adoção das medidas de prevenção ambiental exigidas por Lei e pela própria Constituição Federal, certamente resultarão em danos ambientais irreparáveis e de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, mais uma vez cabe chamar a atenção de Vossa Excelência para a advertência contida na Nota Técnica em anexo, no sentido de que o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – ICMBIO elaborou estudo (Nota Técnica nº 02/2020/COESP/CGCON/DIBIO/ICMBio de 08 de janeiro de 2020) que considera temerária a oferta dos blocos no leilão, tendo em vista que nas áreas existem 61 espécies ameaçadas de extinção, sendo 23% criticamente em perigo, 18% em Perigo e 59% consideradas vulneráveis.

Eis as principais considerações contidas no estudo referido do ICMBio:

“Considerando os impactos da propagação por longas distâncias de ondas sísmicas, a grande mobilidade de algumas espécies marinhas, a ação das correntes marítimas sobre a propagação do óleo e o histórico de invasão de espécies exóticas associadas às atividades de exploração de petróleo e gás, torna-se temerária a inclusão dos blocos exploratórios da Bacia Potiguar devido a sua proximidade à Reserva Biológica do Atol das Rocas e ao Parque Nacional Fernando de Noronha. Tanto as atividades exploratórias quanto um evento acidental podem trazer danos irreparáveis a diversidade biológica desses ecossistemas”.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Desse modo, segundo destacado na ADPF, há necessidade de preservação de preceitos fundamentais de âmbito constitucional, tais como o dever de proteção do meio ambiente, incluindo os correlatos princípios da precaução e da prevenção, violando o disposto nos arts. 70, VI e 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente em razão da dispensa quanto à realização das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS), as quais foram substituídas por parecer conjunto do Ministério de Minas e Energia e Ministério do Meio Ambiente, que especificamente no que diz respeito à área da Bacia Potiguar (que interessa aos Requerentes), entendeu que as avaliações quanto aos impactos ambientais já presumidos ficaria transferida apenas para a fase do futuro licenciamento ambiental, o que, na prática, transfere todo o risco ambiental para uma fase em que já estaria realizada a licitação e definido o vencedor do leilão.

Ora, nesse cenário, só há dois cenários possíveis, ou se imporá forte pressão sobre os órgãos ambientais para viabilizar os licenciamentos sem o devido cuidado em razão da pressão decorrente da ultimação do leilão e da existência de um licitante vencedor e de uma proposta de exploração, ou se transferirá ao empreendedor um risco incalculável de natureza ambiental que, a bem da verdade, poderá inviabilizar a exploração, o que terminará por impactar no próprio preço do leilão (sub precificação), sendo, por qualquer cenário um risco inaceitável a realização dos certames.

Daí a relevância da presente ADPF e o interesse dos Requerentes em ingressar na condição de *amicus curiae* para os devidos fins legais.

Era o que havia a relatar.

**II. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE HABILITAÇÃO:
LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS REQUERENTES**

Os ora requerentes vêm, respeitosamente, perante essa Suprema Corte, requerer a sua habilitação na condição de *amicus curiae*, modo de intervenção assistencial admissível no ordenamento jurídico pátrio, e cujo objetivo é proteger direitos *lato sensu*, sustentando teses fáticas ou jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, que serão atingidos com o desfecho do processo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O entendimento doutrinário interpreta que a figura do *amicus curiae* tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, e o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir o *amicus curiae*, “*como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, e nas palavras do Ministro Celso de Mello, “*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000).

Mais uma vez invocando o Excelso Ministro Celso de Mello, traz-se à baila às suas lições no AGRADI n.º 2.130-3/SC a respeito da natureza da atuação do *amicus curiae* como concreção do espírito democrático que deve pairar sobre os julgamentos:

“É certo - não obstante as considerações que venho de fazer - que a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 abandonou, em caráter excepcional, o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção de terceiros, passando, agora, a permitir o ingresso de entidades dotadas de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade, sem conferir-lhes, no entanto, todos os poderes processuais inerentes aos sujeitos que ordinariamente possuem legitimação para atuar em sede jurisdicional concentrada. A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal do amicus curiae no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe: ‘O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.’ No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, a figura do amicus curiae permitindo, em consequência, que terceiros, em investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei n.º 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora do amicus curiae - tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia. Vê-se que a aplicação da norma legal em causa – que não outorga poder recursal ao amicus curiae – não só garantirá maior efetividade e legitimidade às decisões deste Tribunal, mas sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

esse mesmo amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o do controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e inquestionável significação.”

Esse Supremo Tribunal Federal com o advento do novo Código de Processo Civil já asseverou através do plenário, com o relato de vários de seus Ministros, independentemente do procedimento, da subjetividade, e da instrução restrita, quais são os requisitos que precisam ser atendidos pelo requerente para que seja cabível o seu ingresso como amigo da corte, a saber:

“Com o Novo Código de Processo Civil, os argumentos tradicionalmente invocados contra a participação de amici curiae em sede de mandado de segurança – a natureza subjetiva, a suposta falta de previsão legal e a celeridade processual - já não se mostram suficientes para rechaçar aprioristicamente essa participação. É como demonstro a seguir. A admissibilidade de amicus curiae depende do objeto da ação, mais do que da medida judicial escolhida. Como aponta o artigo 138 do CPC/2015, são requisitos objetivos para ingresso de amicus curiae a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Exige-se, então, a repercussão transcendental da causa, que já não se adstringe às partes processuais. Isso pode ocorrer tanto pelo alcance dilargado dos efeitos da decisão, hipótese que se verifica no presente caso, quanto pela essencialidade da matéria versada. Tampouco se pode cogitar de falta de previsão legal para admissibilidade de amicus curiae em mandado de segurança. Com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, fica colmatada a aparente lacuna, sendo esse o fundamento legal para o deferimento do ingresso do amicus curiae. Por fim, a admissibilidade de amicus curiae, por si só, não compromete a celeridade imanente ao writ. Por não adquirir qualidade de parte, o amicus curiae não altera a competência nem possui legitimidade recursal, razão pela qual não compromete a celeridade processual, como já tive oportunidade de me manifestar em doutrina (FUX, Luiz. Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, p. 35). Ao contrário, ao oferecer subsídios para o desate da lide, a atuação daquele no feito apresenta a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção” (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.594 DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 14/03/17)

“Além disso, destaquei inexistir óbice legal para tanto, apontando que a medida condiz com o processo constitucional, dado que a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões é essencial e constitui um excelente



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

instrumento de informação para a Corte Suprema, com subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos os mais variados, conferindo ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado.” (MS 32.033. Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator p/ o Acórdão MIN. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013)

“A participação de amicus curiae em processos subjetivos possui idêntica natureza da habilitação nos processos de jurisdição abstrata, qual seja, eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente.” (MS 34.483, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/12/2016)

“Como se sabe, a representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Tendo em vista que a DPU indicou sua contribuição específica para a causa e demonstrou atuar de maneira concreta na seara objeto do presente writ, exhibe a requerente evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão.” (MS 33882, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/08/2016)

Da leitura das decisões supramencionadas do Supremo Tribunal Federal se depreende que o critério para deferimento do ingresso do amigo da corte é a I) a relevância da matéria; II) a especificidade do tema objeto da demanda; III) e a repercussão da controvérsia.

A relevância da matéria é inquestionável, tendo em vista os potenciais danos ambientais que poderá advir da concretização dos leilões e outorga à exploração de terceiros da área da Bacia Potiguar, sem o prévio e indispensável licenciamento ambiental, para fins de avaliação da viabilidade de concessão à exploração pela iniciativa privada da área sedimentar respectiva.

Ainda sobre a relevância da matéria, diga-se que eventual concretização dos leilões certamente trará prejuízos à própria realização regular dos estudos ambientais, posto que a *inversão de fases* determinada pelo Governo Federal termina por impor limitações de ordem prática e temporal à realização dos estudos, que se revestem de grande complexidade e que serão, por assim dizer, *simplificados* a partir da realidade em que se tem uma concessão já outorgada para exploração por um particular, sendo que numa lógica natural de ponderação de valores, a questão econômica está sendo colocada em grau de



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prevalência sobre a questão ambiental, em sacrifício desta última e sem que exista uma justificativa clara para tanto.

Os impactos sobre o meio ambiente, com repercussões graves de natureza também socioeconômicas são, por ora, incalculáveis, porém, facilmente presumíveis, em razão do que se encontra bem exposto na anexa Nota Técnica da CPRH, conforme excerto que se transcreve a seguir:

“(...) Os principais danos ambientais advindos de acidentes com petróleo estão relacionados à contaminação do meio físico como a água, sedimentos, formações rochosas, etc., assim como a contaminação do meio biótico que inclui os peixes, crustáceos, corais, dentre outros. Assim, pode-se considerar que as consequências destes danos ambientais são de alto impacto ambiental e socioeconômico, seja pela impossibilidade de uso para recreação das praias afetadas, resultado da complexidade de remoção e pelo tempo de decomposição do petróleo depositado no ecossistema, ou pela mortalidade e/ou possibilidade de contaminação da biota marinha que sustenta uma enorme cadeia produtiva no Estado.

Como forma de exemplificar os danos ambientais de um acidente ambiental envolvendo petróleo, temos o incidente recente de 2019, onde ocorreu o aparecimento de óleo ao longo do litoral das Regiões Nordeste e Sudeste por aproximadamente 2 meses, afetando diversas praias. Considerando a toxicidade de substâncias presente no petróleo e a recomendação de não utilizar para banho a praia que contenha o material, Pernambuco foi afetado diretamente com a redução do turismo e do consumo de frutos do mar, gerando um representativo impacto econômico no Estado.

Neste cenário, considerando que a principal atividade econômica da Ilha de Fernando de Noronha baseia-se no turismo e que, em 2021 o distrito já arrecadou cerca de 35 milhões referentes a impostos, taxas e contribuições de melhoria, segundo o portal da transparência do governo, pode-se estimar que, em caso de um possível acidente com óleo no arquipélago, o prejuízo econômico pode chegar a R\$ 1,75 milhões a cada mês que seja necessário interditar o turismo na ilha, se considerarmos um cenário otimista onde a interdição afetaria apenas 50% da referida arrecadação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Se pensarmos nos setores de hospedagem, restaurantes, passeios turísticos, aluguel de veículos, dentre outros, o impacto socioeconômico é ainda maior, tendo em vista que todo o comércio na ilha é diretamente afetado pelo ingresso de turistas.

Alinhado a isto os impactos decorrentes sobre o pescador irá impactar diretamente a pesca artesanal, deixando centenas de pescadores em situação crítica, tendo em vista que a atividade é realizada para consumo próprio ou como fonte de renda.”

Sobre a especificidade do tema objeto da demanda diga-se que a competência para a proteção do meio ambiente é comum entre os entes federados (art. 23, VI, da CRFB/88), sendo que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, constitui objetivo fundamental dos entes federados *proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado*, sendo que, no caso do Estado de Pernambuco, a competência para a execução da política estadual do meio ambiente e de recursos hídricos recai sobre a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, nos termos da Lei Estadual nº 12.916, de 08 de novembro de 2005.

Outrossim, os riscos quanto aos impactos da exploração econômica da área da Baía Potiguar, conforme estudos já empreendidos pelo ICMBio e pela própria CPRH, recaem fortemente sobre a fauna marinha e ecossistema do Arquipélago de Fernando de Noronha, impactando fortemente o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, razão pela qual o interesse deste ente é manifesto.

Já sobre a repercussão da controvérsia, junta-se em anexo diversas matérias veiculadas em publicações especializadas e em veículos de mídia que registram a enorme preocupação de entidades de defesa das causas ambientais e de especialistas com os efeitos da licitação de petróleo e gás nas áreas mencionadas, valendo citar, por exemplo, o Editorial do Jornal Valor Econômico, veiculada na data de hoje, 06 de outubro de 2021, em anexo, que assim destaca o assunto:

Destrução ambiental rumo para Fernando de Noronha

Dar um sinal verde para exploração explícita visão estreita de burocratas ou ignorância das externalidades.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Um das formas de “passar a boiada” na questão ambiental é autorizar leilões de petróleo e gás em áreas estratégicas para o equilíbrio ecológico e conservação da biodiversidade como se fossem mais do mesmo, licitações corriqueiras, para as quais um carimbo conjunto do Ministério das Minas e Energia e Conselho Nacional de Política Energética resolve a questão. e Política Energética resolve a questão. O CNPE não viu “condições impeditivas” para que fossem incluídas na 17ª rodada de licitações da Agência Nacional do Petróleo, amanhã, a Bacia Potiguar, que inclui o Atol das Rocas e o Arquipélago de Fernando de Noronha, considerados pela ONU patrimônios da humanidade. Por sua exuberância natural e papel decisivo na manutenção de uma fantástica fauna e flora marinhas, não deveriam ficar expostas a riscos óbvios. O governo de Jair Bolsonaro, porém, é um ativo destruidor do ambiente.

Com o petróleo em contagem regressiva para deixar de ser uma das principais fontes de energia do planeta, o cuidado com seus efeitos predatórios não deveria ser relaxado, mas no Brasil é o que acontece. O governo brasileiro, mais preocupado em arrecadar recursos com outorgas, royalties e impostos, nunca teve qualquer preocupação com a agenda ambiental. A Amazônia já entrou na rota dos leilões de petróleo e gás, assim como a região de Abrolhos. Agora foram incluídos os magníficos santuários do Atol das Rocas e Fernando de Noronha.¹

(...)

Dar um sinal verde para exploração perto de áreas de gigantesco valor ambiental apenas explicita um visão estreita de burocratas ou ignorância das externalidades que a exploração petrolífera causará - a esta altura do conhecimento humano, hipóteses gloriosas. Antes de licitação em regiões com este valor ambiental seria necessário obter a Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares, que pode, porém, ser substituída por uma avaliação conjunta do MME e do Meio

¹ Este trecho é parte de conteúdo que pode ser compartilhado utilizando o link <https://valor.globo.com/opiniao/noticia/2021/10/06/destruicao-ambiental-ruma-para-fernando-de-noronha.ghtml> ou as ferramentas oferecidas na página.

Textos, fotos, artes e vídeos do Valor estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autorial. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização do Valor (falecom@valor.com.br). Essas regras têm como objetivo proteger o investimento que o Valor faz na qualidade de seu jornalismo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ambiente. Não parece ter sido o caso. O ICMBio qualificou de “temerária” a oferta dos blocos.

Como em boa parte dos casos, não há licenciamento ambiental prévio e o padrão “leiloar antes e licitar depois” joga toda a pressão sobre os órgãos ambientais, como disse Izabella Teixeira, ex-ministra do Meio Ambiente ao Valor (4-10). No atual governo, quadros técnicos foram preteridos, os órgãos responsáveis aparelhados por fanáticos e/ou ignorantes, e o presidente dificilmente será contrariado em seus pedidos, por mais que sejam absurdos.

Restam dois caminhos. O primeiro, o da Justiça, já acionado. O outro é a pressão de acionistas. Há 9 petroleiras inscritas, gigantes como Shell, Total e Chevron, que dizem rezar pela cartilha ESG (governança, ambiente e sociedade). Estarão descumprindo esses princípios ao se associar a uma investida que tão claramente pode causar danos ambientais inestimáveis e irreversíveis. Se os cumprissem à risca, ficariam fora dessa disputa.”

Veja, os artigos 138 e 1.038 do CPC admitem o ingresso de terceiros como *amicus curiae* nos processos em que sua participação se justifique pela “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, desde que investidos de “representatividade adequada”.

Pois bem, já tendo sido demonstrado nestes autos a relevância da matéria; a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, resta igualmente demonstrada a legitimidade do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e da CPRH para ingressar na lide como *amici curie*.

Requer-se, por derradeiro, sustentação oral nas sessões de julgamento da ADPF. Para fundamentar o requerimento, importante recorrer, mais uma vez, ao Voto do ministro Celso de Mello, segundo o qual, admitida, pela forma indicada, a presença do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, não apenas se reitera a impessoalidade da questão constitucional, como também se evidencia que o deslinde desse tipo de controvérsia interessa objetivamente a todos os indivíduos e grupos sociais, até porque ao esclarecer o sentido da Carta Política, as cortes constitucionais, de certa maneira, acabam reescrevendo as constituições (RE nº 597.165/DF). E assenta:

“É por tais razões que entendo que a atuação processual do “amicus curiae” não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Essa visão do problema - que



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

restringisse a extensão dos poderes processuais do ‘colaborador do Tribunal’ - culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do ‘amicus curiae’ no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Cumpre permitir, desse modo, ao ‘amicus curiae’, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa.”

Consoante o Voto em tela, esse entendimento é também perfilhado por autorizado magistério doutrinário, cujas lições acentuam a essencialidade da participação legitimadora do *amicus curiae* nos processos de fiscalização abstrata de constitucionalidade (Gustavo Binbenojm, “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira”, p. 157/164, 2ª ed., 2004, Renovar; Guilherme Peña de Moraes, “Direito Constitucional/Teoria da Constituição”, p. 207/208, item n. 4.10.2.3, 4ª ed., 2007, Lumen Juris, v.g.), reconhecendo-lhe o direito de promover, perante a Corte Suprema, a pertinente sustentação oral (Fredie Didier Jr., “Possibilidade de Sustentação Oral do Amicus Curiae”, in “Revista Dialética de Direito Processual”, vol. 8/33-38, 2003; Nelson Nery Jr./Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, p. 1388, 7ª ed., 2003, RT; Edgard Silveira Bueno Filho, “*Amicus Curiae*: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade”, in “Direito Federal”, vol. 70/127-138, AJUFE, v.g.).

Por fim, ao admitir o ingresso dos entes Requerentes como *amicus curie*, o STF não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade à sua decisão, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que os *amici curiae* poderão transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o presente - cujas implicações ambientais, sociais, econômicas e jurídicas são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos.

III. DA MATÉRIA EM DEBATE E DA POSIÇÃO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA E DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CPRH QUANTO À INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIOS E ADEQUADOS ESTUDOS AMBIENTAIS E



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SEM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA
MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**

Consoante a Nota Técnica produzida pelos técnicos da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, ora anexado, a qual se constitui em análise preliminar sobre o tema, a ser objeto de futura complementação por ocasião do deferimento do ingresso dos requerentes como *amici curiae* nesta ADPF, há graves riscos jurídicos e ambientais, em particular, na realização da 17ª Rodada de Licitações de 92 Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, cuja sessão está marcada para o próximo dia 07 de outubro de 2021, no qual está prevista a inclusão de áreas próximas aos ambientes sensíveis de Fernando de Noronha e Atol das Rocas, ambas com área de influência sobre território do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e, portanto, inseridas em território pernambucano², legitimando a atuação da agência estadual ambiental.

Outrossim, conforme ali enfatizado:

“(...) Outra informação importante é quanto a existência de cinco espécies de tartarugas marinhas que ocorrem na costa brasileira que se sobrepõem aos blocos exploratórios, assim como tubarões e baleias. Com isto as atividades exploratórias de petróleo e gás podem afetar a conservação dessas espécies

Assim, dentre os principais impactos causados pela atividade de exploração de petróleo estão à atividade sísmica, colisão com embarcações, introdução de espécies exóticas invasoras, degradação e perda de habitat.

Por fim, o licenciamento ambiental não pode ser encarado como uma mera burocracia a ser cumprida, mas uma ação necessária para avaliar previamente os potenciais impactos gerados pela atividade de exploração petrolífera.

É nesta fase onde encontramos os principais impactos advindos de atividades consideradas de alto potencial poluidor. Planejar, avaliar e mensurar os danos antes da realização do leilão traria mais embasamento para a inclusão ou não da Bacia Potiguar. A subsequente análise de que após o leilão os estudos ambientais mitigarão os danos causados pela exploração do petróleo é

² Sobre a questão da titularidade territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha, vide Parecer anexo da Procuradoria-Geral do Estado que esclarece em definitivo a questão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

meramente formal, visto os já apresentados impactos que seriam causados pela atividade.

No entanto, atualmente para possibilitar o leilão dos blocos com potencial risco às áreas ambientalmente sensíveis, a agência reguladora se apoia em Manifestação Conjunta do Ministério de Minas e Energia - MME e do Ministério do Meio Ambiente – MMA. O rito, que exclui a necessidade de obter a licença ambiental prévia dos empreendimentos, foi definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), através da Resolução nº 17 de 08 de junho de 2017.

Ou seja, está mais do que demonstrado o risco de realização dos leilões sem a realização dos estudos ambientais prévios, justificando o deferimento da liminar requerida e suspensão dos leilões, sem prejuízo de sua posterior realização após a conclusão dos estudos necessários.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Distrito Estadual de Fernando de Noronha e a Agência Estadual de Meio Ambiente requerem a Vossa Excelência:

- a) a sua admissão no presente processo na condição de *amicus curiae*;
- b) a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (art.131, § 3º);
- c) *ex vi* do § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, seja promovida a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, em nome dos Procuradores do Estado subscritores e ao próprio órgão de representação judicial dos Requerentes, a saber a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco;
- d) em razão da urgência decorrente do fato de que a sessão de abertura do leilão da 17ª Rodada de Licitações de blocos está marcada para a data de amanhã, 07/10/2021, seja deferido o pedido liminar formulado na ADPF para suspensão, em sede cautelar da 17ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural na



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

modalidade concessão até que sejam realizados as AAAS conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 17/17 do CNPE;

e) ao final, seja julgada procedente a ADPF nº 887/DF na forma requerida pelo Autor, em especial para fins de suspender o Leilão até a realização dos competentes estudos ambientais..

Pede deferimento.

Recife, 6 de outubro de 2021.

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
Procurador Chefe do Contencioso

SÉRGIO AUGUSYO SANTANA SILVA
Procurador do Estado de Pernambuco